



PARECER JURIDICO Nº: 1028/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACESSO A PORTAL WEB NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE), COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, VOLTADO À FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO-FISCAL E VALOR ADICIONADO FISCAL DE ICMS (VAF) RELATIVOS A OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS INSCRITAS NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES DO ICMS NO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO E SIMPLES NACIONAL, BEM COMO A APURAÇÃO E CONFERÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO RELATIVOS À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL CFEM, MEDIANTE O ACOMPANHAMENTO, APURAÇÃO, MONITORAMENTO E CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS/PRODUTOS RELACIONADAS ÀS LAVRAS DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS EXTRAÍDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, COMO EXPRESSAS EM DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E REGISTROS DE ESCRITURAÇÕES DIGITAIS QUE LHEM FOREM RESPECTIVOS

I. RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Termo de Abertura do Processo; Solicitação 199/2025 encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda; Autorização da Autoridade Superior para instauração do processo licitatório; Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Mapa de apuração; Edital licitatório e anexos; e Portaria nº 678/2022 - Nomeação de agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio do município de Sarzedo/MG.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 750/2025.

Presente aos autos comprovantes da publicação do edital no Diário Oficial de Sarzedo, edição 1863, de 02 de junho de 2025, jornal hoje em dia aos 02 de junho de 2025, e no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

Destaca-se julgamento tempestivo da impugnação protocolada na plataforma digital licitanet, nos termos do Parecer Jurídico nº 893/2025, julgada improcedente.

Após publicação e observância ao prazo de ancoragem, em 17 de junho de 2025 foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe.

Encerrada a fase de lances, prova conceito do software e conferência dos documentos de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa SEABRA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

É o relatório, no necessário.



II. MÉRITO

O controle prévio da legalidade do procedimento licitatório encontra-se assegurado pelos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Embora, a princípio, a obrigatoriedade de análise jurídica se refira a fase preparatória, o § 4º do art. 53 estabelece a possibilidade da manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção.

Verifica-se que o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e apontar adoção das providências cabíveis.

Na lição do mestre Marçal Justen Filho, "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde a manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados no procedimento licitatório. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



Após examinada na totalidade a documentação acostada ao **Processo Licitatório nº 84/2025**, verificou-se sua **regularidade**, podendo os autos, a critério da Autoridade Superior ser adjudicado e homologado.

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação da empresa vencedora para apresentação das certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura do contrato.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, encontram-se presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.


Recomenda-se a observância ao artigo 91, §4º da Lei Federal 14.133/2024¹, sendo verificada, anteriormente a formalização do contrato, a regularidade fiscal do contratado nos cadastros de: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

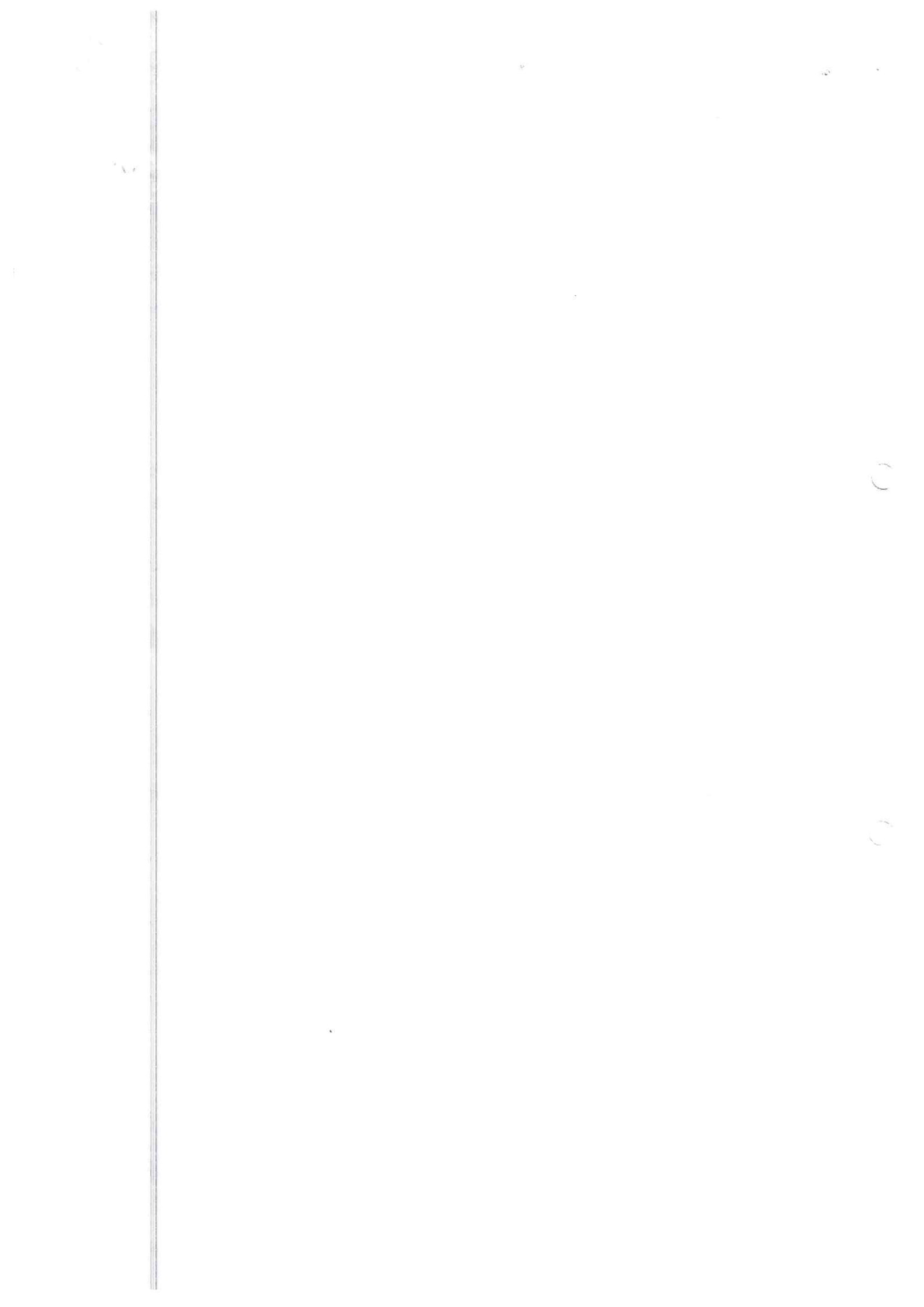
O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

Este é parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 09 de julho de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826

¹ Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



**DOE - SARZEDO**

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 1878, quarta-feira, 25 de junho de 2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO***Estado de Minas Gerais
Controladoria***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025**

Dispõe sobre a regulamentação da elaboração de pareceres em processos de contratação no âmbito municipal.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em especial a LC 180/2025, e

- Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de emissão de pareceres pela Controladoria-Geral do Município nos processos de contratação, cabendo a cada ente federativo estabelecer normas próprias dentro dos limites constitucionais;
- Considerando que, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, caberá a cada ente federativo estabelecer, nos contornos das competências constitucionais, as regras para os procedimentos de controle interno nos processos de contratação pública, considerados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;
- Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle interno, garantindo maior transparência e segurança jurídica nos processos administrativos;
- Considerando que os pareceres técnicos serão emitidos no âmbito das auditorias periódicas realizadas pela Controladoria-Geral do Município (CGM), e que a amostragem será definida com base em critérios de relevância e materialidade;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a emissão de pareceres nos processos de contratação do Município de Sarzedo/MG, os quais serão elaborados quando da realização das auditorias periódicas conduzidas pela Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 2º. O exame dos processos de contratação seguirá em regra, o critério de amostragem, tendo como objeto de análise aqueles cujo valor estimado ou contratado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

Estado de Minas Gerais
Controladoria

§ 1º. A amostragem será realizada conforme critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, podendo a CGM, a seu critério, incluir outros processos para análise, independentemente do valor, quando houver indícios de irregularidades ou solicitado por autoridade competente, assim como aqueles de maior complexidade.

§ 2º. Os pareceres terão caráter opinativo e poderão abordar aspectos formais, jurídicos, financeiros e de conformidade dos processos analisados.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DOS PARECERES

Art. 3º. A elaboração dos pareceres observará os seguintes aspectos mínimos:

I – Legalidade: verificação da conformidade dos atos com a legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis;

II – Regularidade processual: análise da observância dos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – Aspectos financeiros: exame da adequação orçamentária e financeira;

IV – Risco e impacto: avaliação dos riscos associados à contratação e possíveis impactos para a gestão municipal;

V – Recomendações: apontamento de eventuais falhas e tomadas de medidas cabíveis, bem como sugestões para a melhoria e ou correção dos atos.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE E DOS PRAZOS

Art. 4º. Os pareceres serão emitidos pelos auditores internos da CGM (equipe de apoio) e deverão ser assinados pelo Controlador Geral do Município acompanhado ou não da assinatura do responsável pela análise.

Art. 5º. O prazo para emissão dos pareceres será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que se deu o início da análise do processo, podendo ser prorrogado justificadamente por igual período ou a critério do Controlador Geral do Município.

**DOE - SARZEDO**

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 1878, quarta-feira, 25 de junho de 2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO***Estado de Minas Gerais
Controladoria*

Art. 6º. Caso sejam identificadas irregularidades que possam comprometer a legalidade ou a economicidade da contratação, a Controladoria Geral do Município poderá recomendar medidas corretivas, solicitar informações adicionais ou encaminhar o processo para os órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Polícia Civil, se necessário.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

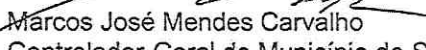
Art. 7º. O não cumprimento das recomendações constantes dos pareceres emitidos pela Controladoria Geral do Município poderá ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. Os órgãos e entidades municipais deverão disponibilizar à Controladoria Geral do Município todos os documentos e informações necessários à análise dos processos de contratação, sempre que solicitados.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 10º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 23 de junho de 2025.


Marcos José Mendes Carvalho
Controlador-Geral do Município de Sarzedo/MG

22

2

3



MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 84

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 25/2025 referente à *Contratação de empresa para acesso a portal WEB na modalidade SAAS (software as a service), com implantação e treinamento, voltado à fiscalização e auditoria do movimento econômico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF) relativos a operações e prestações incorridas no território do Município, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS no Regime Periódico de Apuração e Simples Nacional, bem como a apuração e conferência de repasses de valores devidos ao Município relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, mediante o acompanhamento, apuração, monitoramento e conferência das operações com mercadorias/produtos relacionadas às lavras de substâncias minerais extraídas no território do Município, como expressas em documentos fiscais eletrônicos e registros de escriturações digitais que lhes forem respectivos.*, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : SEABRA GESTAO E CONSULTORIA LTDA - 05.668.118/0001-06

Lote	Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	1	12,00	SERVICO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 44.000,00	R\$ 528.000,0000	R\$ 55.333,33	R\$ 663.999,96	R\$ 11.333,33


Descrição: Prestacao de servicos de acesso a portal WEB na modalidade SAAS (Software as a service), com implantacao e treinamento, voltado a fiscalizacao e auditoria do movimento economico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF) relativos a operacoes e prestacoes incorridas no territorio do Municipio, realizadas por pessoas juridicas inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS no regime periodico de Apuracao e Simples Nacional, bem como a apuracao e conferencia de repasses de valores devidos ao Municipio relativos a Compensacao Financeira pela Exploracao Mineral-CFEM, mediante o acompanhamento, apuracao, monitoramento e conferencia das operacoes com mercadorias/produtos relacionadas as lavras de substâncias minerais extraidas no territorio do Municipio, como expressas em documentos fiscais eletronicos e registros de escrituracoes digitais que lhes forem respectivos.

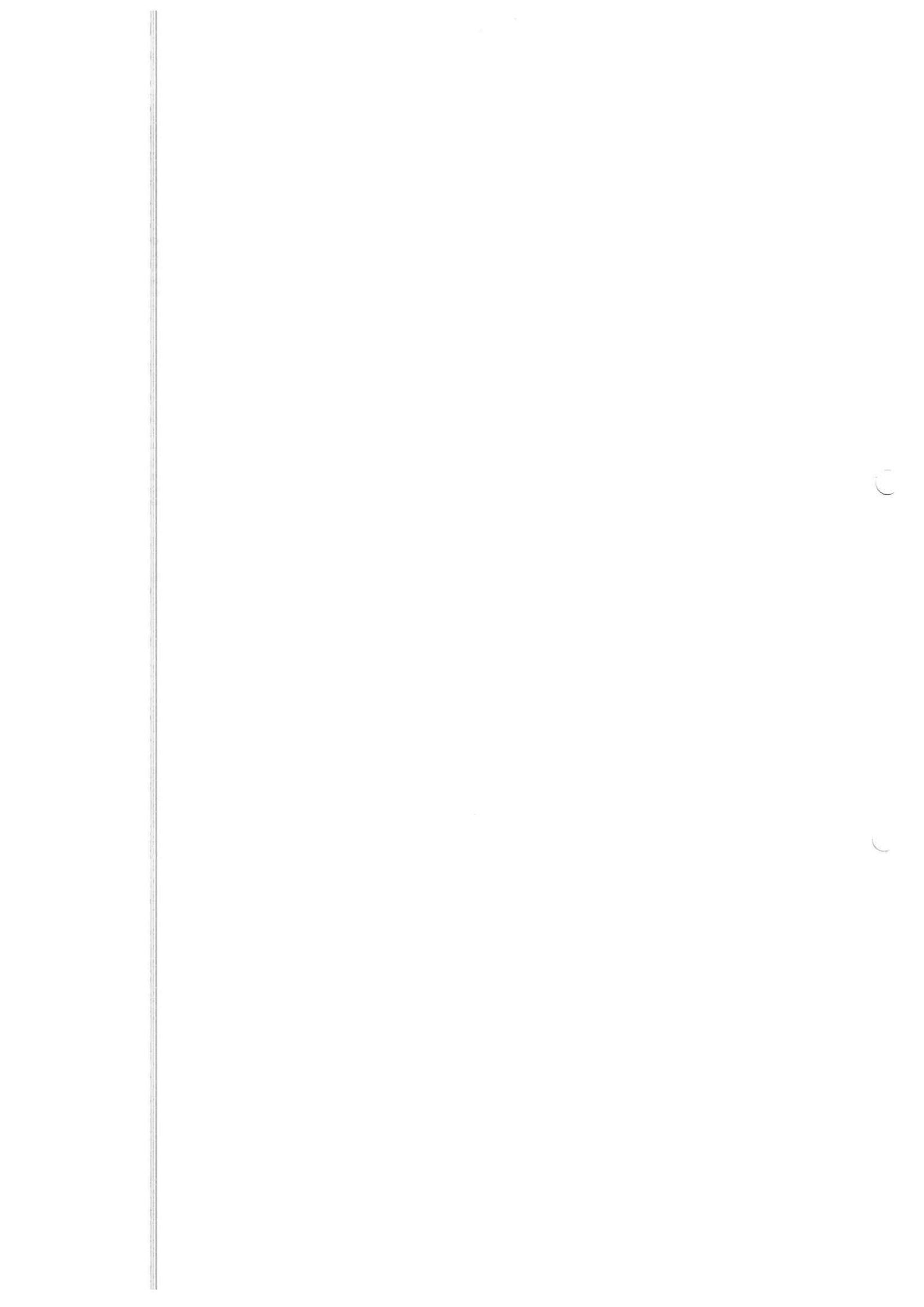
Subtotal	Subtotal	20,4819	R\$
Adjudicado: R\$	Orçado: R\$	%	135.999,96
528.000,00	663.999,96		

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 528.000,00	R\$ 663.999,96	20,4819 %	135.999,96

Sarzedo - Minas Gerais, 09 de Julho de 2025


RITA DE CASSIA DAS GRAÇAS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 84

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Contratação de empresa para acesso a portal WEB na modalidade SAAS (software as a service), com implantação e treinamento, voltado à fiscalização e auditoria do movimento econômico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF) relativos a operações e prestações incorridas no território do Município, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS no Regime Periódico de Apuração e Simples Nacional, bem como a apuração e conferência de repasses de valores devidos ao Município relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, mediante o acompanhamento, apuração, monitoramento e conferência das operações com mercadorias/produtos relacionadas às lavras de substâncias minerais extraídas no território do Município, como expressas em documentos fiscais eletrônicos e registros de escriturações digitais que lhes forem respectivos.*

Fornecedor : SEABRA GESTAO E CONSULTORIA LTDA - 05.668.118/0001-06

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	12,00	SERVICO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 44.000,00	R\$ 528.000,00	R\$ 55.333,33	R\$ 663.999,96	--	R\$ 11.333,33

Descrição: Prestacao de servicos de acesso a portal WEB na modalidade SAAS (Software as a service), com implantacao e treinamento, voltado a fiscalizacao e auditoria do movimento economico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF) relativos a operacoes e prestacoes incorridas no territorio do Municipio, realizadas por pessoas juridicas inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS no regime periodico de Apuracao e Simples Nacional, bem como a apuracao e conferencia de repasses de valores devidos ao Municipio relativos a Compensacao Financeira pela Exploracao Mineral-CFEM, mediante o acompanhamento, apuracao, monitoramento e conferencia das operacoes com mercadorias/produtos relacionadas as lavras de substâncias minerais extraídas no território do Município, como expressas em documentos fiscais eletrônicos e registros de escrituracoes digitais que lhes forem respectivos.

Subtotal Lote R\$ 528.000,00

Subtotal Adjudicado R\$ 528.000,00 Subtotal Orçado: R\$ 663.999,96 20,4819 % R\$ 135.999,96

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 528.000,00	R\$ 663.999,96	20,4819 %	135.999,96

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Sarzedo-MG, 09 de Julho de 2025


RITA DE CÁSSIA DAS GRAÇAS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

